TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL 8011091-47.2022.8.05.0039 COMARCA DE ORIGEM: CAMACARI PROCESSO DE 1.º GRAU: 8011091-47.2022.8.05.0039 APELANTE: JEFERSON ALMEIDA ALVES ADVOGADOS: MARTA FABIANY MESSIAS PINHEIRO E CARLOS FREIRE MASCARENHAS CORDEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORA: ANNA KARINA O. V. TRENNEPOHL JUIZ CONVOCADO: RICARDO SCHMITT APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVICÃO DO RÉU. INCABÍVEL. COMPROVADA A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REDUCÃO DA PENA DEFINITIVA DOSADA. PREJUDICADO. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL PELA SENTENCA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, indevido o pugno absolutório. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8011091-47.2022.8.05.0039, da comarca de Camaçari, em que figura como apelante Jeferson Almeida Alves e apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador, data e assinatura registradas no sistema, RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO (02) APELAÇÃO N.º 8011091-47.2022.8.05.0039 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença (id. 33677029), prolatada pelo Juízo de Direito da 2.º Vara Criminal da comarca de Camacari. Acrescento, ainda, que findada a instrução processual, o Juízo a quo julgou "procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar Jeferson Almeida Alves (...) como incurso nas sanções previstas pelo artigo 16, caput, e § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/2003", à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, no regime aberto, com pena de multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Por fim, a Magistrada sentenciante substituiu "a pena privativa de liberdade dosada por duas penas restritivas de direitos, consistentes nas de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, perante uma das entidades enumeradas no § 2º do referido artigo, e esta na proibição de frequentar determinados lugares, respectivamente, em local e nos lugares a serem especificados pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas competente". Inconformado com o r. decisio, a Defesa interpôs recurso de apelação (id. 33677037), com suas respectivas razões (id. 36469221), pelas quais requer a absolvição do Réu ou a redução da pena definitiva. O Ministério Público ofereceu contrarrazões pelas quais pede que "seja o Recurso de Apelação totalmente desprovido, mantendo-se a r. sentença proferida neste feito em todo os seus termos" (id. 36469227). A Procuradoria de Justiça opinou pelo "conhecimento parcial do Recurso e, na parte conhecida, pelo seu improvimento, mantendo-se a Sentença em todos os seus termos" (id. 36469227). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO (02) APELAÇÃO N.º 8011091-47.2022.8.05.0039 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Consta da denúncia,

que no "dia 14 de abril de 2022, por volta das 10hr50min, na localidade do Areal, no bairro Barra de Pojuca (...) Camaçari/BA, o denunciado foi preso em flagrante em posse de uma pistola calibre 9mm municiada, além de diversas munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Relata o Ministério Público, que a "polícia militar local estava realizando rondas no referido bairro, especificamente na localidade do Areal, quando avistaram alguns indivíduos, os quais efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a guarnição policial. Diante da situação, os policiais então revidaram a injusta agressão, o que resultou na fuga dos indivíduos, tendo os mesmos adentrados em uma densa vegetação, sendo um adolescente e o denunciado capturados logo após pularem um muro de uma residência, momento em que foi encontrado em poder do denunciado uma pistola calibre 9mm municiada, juntamente a diversas munições". Narra a peça vestibular, que o "adolescente informou que estava fazendo companhia a Jeferson na casa da tia do referido, quando este foi detido por policiais, após encontrarem uma arma de fogo e várias munições em poder do denunciado", bem como, que o Denunciado, inquisitorialmente, "negou ter sido encontrado portando a arma de fogo, ou qualquer munição, tendo responsabilizado o adolescente". (id. 33676975). Ultrapassada breve contextualização fática, passa-se à análise do mérito. Quanto à absolvição do Réu, consigno incabível o pedido formulado pela defesa, visto inexistir nos autos lastro probatório apto a robustecê-lo e/ou sustentar eventual modificação do decisio condenatório combatido, conforme indicam as provas a seguir apreciadas. Vejamos: Judicialmente, em audiência videogravada (Lifesize — id. 33677018), os policiais militares Paulo Roberto Santos dos Reis, Leandro Oliveira Souza e Danilton Santos da Silva confirmaram a versão acusatória, o reconhecimento do Réu, a apreensão da arma e as circunstâncias que circundaram a prisão em flagrante realizada, conforme indicam os seguintes resumos procedidos pelo Juízo primevo: SD/PM Paulo Roberto Santos dos Reis: "(...) estava em rondas na região do Areal, em Barra do Pojuca, onde é comum o tráfico de drogas, quando identificou dois indivíduos em atitude suspeita e, ao realizar a aproximação, percebeu que um deles estava com um volume na cintura, dando voz de abordagem. Com o réu, após a revista pessoal, foi encontrada uma arma de fogo que estava municiada. Além da arma, também foram encontradas, mas o policial não se recordou onde, várias munições de 9mm e de calibre 762. O policial continuou relatando que o réu participa da facção BDM, sendo conhecido pelo vulgo de 'cara de broa' e consta numa rede social vídeo do acusado portanto arma de fogo de grosso calibre. Além disso, na ocasião da prisão, o réu relatou aos policiais que no dia anterior ou dias antes, tinha participado de um confronto contra a facção KLV. Por fim, o agente explicou que na Orla de Camacari tem ocorrido uma disputa por uma região em Barra do Pojuca, pois uma facção conhecida como KLV tem tentado tomar o ponto de tráfico do local dominado pelo BDM. Explicou também que 'Vovô Urso' é um apelido dado, em várias regiões, ao indivíduo que atua como líder de uma facção criminosa." (id. 33677029 - fls. 02/03 - grifei); SD/ PM Leandro Oliveira Souza: "(...) trouxe um relato semelhante ao do seu colega de profissão, o SD PM Paulo Reis. Em apertada síntese, o agente Leandro relatou que quando sua quarnição entrou na comunidade foram recebidos a tiros e mais a frente lograram localizar o réu e um menor. Especificou que quem estava armado era o réu, o qual assumiu a propriedade da arma, uma 9mm, sendo que o próprio réu afirmou que integrava a facção BDM, de 'Vovô Urso'. Relatou também que já ouviu comentários de haver vídeos do réu segurando um fuzil, mas nunca chegou a ver tais imagens."

(id. 33677029 - fl. 03 - grifei); SD/PM Danilton Santos da Silva: "(...) relatou que sua guarnição estava em rondas, na região do Areal, em Barra do Pojuca, quando se deparou com vários elementos armados que efetuaram disparos contra a guarnição, havendo revide. Ato contínuo, os policiais procederam buscas na localidade e lograram encontrar o réu com uma arma na cintura e fizeram a abordagem. O agente disse que já tinha ouvido falar do acusado, em razão de o seu apelido ser 'cara de broa'. Que, além disso, o réu participa da facção BDM e que há vídeos dele com um fuzil na mão" (id. 33677029 — fl. 03 — grifei). Na etapa preliminar, o Réu negou a autoria delitiva e apontou que a arma estava com o menor apreendido na ação policial na companhia dele (id. 33676976 – fls. 14/15). Perante a Autoridade Judiciária, em audiência videogravada (Lifesize - id. 33677018), o Réu manteve a negativa exposta, conforme comprova resumo sentencial: "(...) o réu negou os fatos que lhe são imputados na denúncia e atribuiu a posse da arma ao adolescente que estava junto com ele no momento da abordagem. Nesse sentido, quando do interrogatório, Jeferson Almeida contou que estava na casa de uma tia de consideração quando o 'menor' pulou o muro da casa com uma arma na cintura pedindo que o denunciado colocasse um aparelho celular para carregar. O réu, por sua vez, se negou a realizar o pedido, ao tempo que solicitou que o 'menor' deixasse o local. Entretanto, na saída, quando o 'menor' estava pulando o muro de volta, foi abordado por policiais militares que apreenderam a arma. Os policiais, por sua vez, atribuíram a posse da arma do réu, conduzindo-o até a Delegacia." (id. 33677029 - fl. 03). A materialidade restou confirmada pelo auto de exibição e apreensão (id. 33676976 - fls. 11) e pelo laudo pericial, que apontou tanto a aptidão da arma de fogo, quanto a existência de "número de série alfanumérico suprimido por ação mecânica" (id. 33677017). Diante dos termos dispostos, julgo induvidosa a materialidade e autoria delitiva do Apelante no caso concreto, restando claro, com fulcro na análise sistemática de todo o arcabouço probatório coligido na persecução penal, que, efetivamente, este consumou o delito previsto no "artigo 16, caput, e § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/2003", conforme sentenciado. Ressalte-se, que os depoimentos dos policiais envolvidos na prisão em flagrante constituem meios de prova idôneos a consubstanciar a condenação do Réu, quando prestados harmonicamente, em consonância com o lastro probatório produzido nos autos, e livres de eventual inaptidão. Por outro lado, evidente que a versão exposta pela defesa é frágil, inconsistente e não comprovada, cenário que, sem dúvida, inviabiliza a desconstituição do édito condenatório, não havendo, portanto, razão para alteração do Juízo exarado. Desta forma, ausente, in casu, motivo plausível e concreto para modificação do decisio combatido, na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justica (id. 36469227), consigno incabível o pleito absolutório. Dosimetria da Pena Ratifico, integralmente, a aplicação da reprimenda exercida pelo Juízo a quo e mantenho a fixação da pena definitiva no mínimo legal — 03 (três) anos de reclusão (id. 33677029 — fl. 04). Outrossim, mantenho o regime aberto para cumprimento inicial da reprimenda, a substituição da pena privativa de liberdade, por 02 (duas) restritivas de direitos, na forma sentenciada, e a concessão do direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade (id. 33677029 — fls. 04/05). Prejudicado o pedido de revisão da pena definitiva, visto que sentenciada no mínimo legal. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO (02) APELAÇÃO N.º 8011091-47.2022.8.05.0039